



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.943, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantia de livre mercado; revoga as leis nº 2.199 de 10 de maio de 1984; nº 2.210 de 10 de setembro de 1984; nº 3.855 de 19 de agosto de 2009; o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998; e os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, e da outras providências.

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 290, § 4º do Regimento Interno, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município de Iturama como agente normativo e regulador.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 3º A vulnerabilidade do particular será afastada quando constatada:

- I – má-fé do particular perante o Poder Público;
- II – reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;
- III – hipersuficiência.

Art. 4º Esta Lei tem como finalidade:

- I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II – assegurar os direitos enumerados no art. 5º desta Lei;
- III – reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa.

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

III – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VI – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VIII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins desta Lei, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica:

I – à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III – houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º O prazo a que se refere o inciso VII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º Para os fins do inciso X do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 6º O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação da legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente.

Art. 8º Esta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará o anexo a essa Lei, e as atividades que não estiverem previstas no anexo, observarão o estabelecido no Decreto Municipal nº 7.099 de 10 de maio de 2018 e na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 10. As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Não será exigido para o início e continuidade do exercício das atividades econômicas de nível de risco I alvará de funcionamento, concessão, inscrição, permissão, licença ou qualquer ato público de liberação, desde que se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As atividades econômicas podem ser desenvolvidas em qualquer dia da semana ou horário, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I – as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II – as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III – a legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O poder Executivo Municipal deverá enviar notificação ao Ministério da Economia informando a criação dessa norma, enviando cópia dessa Lei e seu anexo.

Art. 14. Ficam revogados:

I – a Lei nº 2.199 de 10 de maio de 1984;

II – o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998;

III – a Lei nº 2.210 de 10 de setembro de 1984;

IV – a Lei nº 3.855 de 19 de agosto de 2009;

V – os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018.

Art. 15. O Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Considera-se para efeito deste Decreto as atividades de alto risco aquelas listadas no anexo I deste decreto, para o Microempreendedor Individual- MEI e o anexo II deste decreto para as empresas que não se enquadrem como Microempreendedor Individual- MEI”.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 23 de junho de 2021

Wender Peres de Lima
Túlio do Lanche
Presidente da Câmara

Autor: Vereador RONALDO VIEIRA DA COSTA - RONALDO KARFRIOS